

Exm.<sup>a</sup> Presidente da Mesa da Assembleia-Geral do SPN,  
Exm.<sup>os</sup> Membros da Mesa da Assembleia-Geral do SPN,

Nos últimos dias fomos, por diversas vezes, chamados a emitir a nossa opinião jurídica acerca de temas/ocorrências inerentes ao processo eleitoral em curso no SPN para a eleição dos corpos gerentes para o triénio 2024-2027, ora pela Exm.<sup>a</sup> Presidente da Mesa, ora por alguns dos seus membros individualmente considerados.

Cientes do nosso dever e do compromisso que temos assumido com o SPN temos, em conjunto, dedicado a cada uma das questões que nos têm sido colocadas a nossa maior atenção e saber, no sentido de nos pronunciarmos com a máxima isenção e rigor técnico-jurídico.

Sentimo-nos desconfortáveis quando pensamos que poderemos estar a ser os árbitros deste processo, posição que não queremos nem podemos, de todo, assumir, pelo facto de não termos competência para o efeito e de as nossas pronúncias poderem ser sujeitas a melhor opinião jurídica, desde logo por não estarmos a dispor do tempo adequado e necessário à análise de cada uma das questões que nos têm sido colocadas.

Por tudo isto, vimos perante vós reiterar a nossa inteira e total disponibilidade para continuar a prestar apoio jurídico ao órgão Mesa da Assembleia-Geral e aos seus membros no âmbito deste processo. Em salvaguarda da integridade e da transparência da nossa atuação, e porque consideramos que só assim continuarão a ser úteis e a servir o SPN as opiniões que prestamos, vimos solicitar que de ora em diante as questões que entendam dirigir-nos sejam do conhecimento de todos os membros do órgão, comprometendo-nos também a enviar as respetivas respostas para todos.

Esperamos que compreendam este nosso ponto de ordem e que se revejam nos seus princípios.

Assim sendo, perante as questões abaixo que ontem, dia 16 de junho, um membro da Mesa da Assembleia-Geral do SPN nos dirigiu, pronunciamo-nos do modo seguinte:

1- Será legal a Presidente da MAG, sem previamente reunir a Mesa da Assembleia Geral, convocar uma Assembleia Geral Extraordinária de Sócios?

O artigo 24º, n.º 4, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia-Geral prevê que compete à Mesa da Assembleia-Geral convocar, no prazo de 8 dias, a Assembleia-Geral de sócios para a apreciação de decisão, em última instância, do recurso sobre os resultados finais do ato eleitoral.

A Mesa da Assembleia-Geral é um órgão colegial, pelo cabe ao órgão e não unilateralmente à sua presidente a competência de convocação da assembleia.

2- Sendo essa convocatória ilegal, como a própria Presidente da MAG admite, pode a Mesa da Assembleia Geral ratificar essa decisão?

Esta matéria é complexa e exige um aprofundamento que não tivemos oportunidade de fazer, pela celeridade com que fomos chamados a responder.

Todavia, sem prejuízo de melhor abordagem, identificamos uma corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de a Mesa da Assembleia-Geral ratificar a convocatória efetuada pela sua Presidente.

Tais decisões judiciais fundam-se na possibilidade de as associações de direito privado, como o SPN, recorrerem à aplicação das normas do direito das sociedades comerciais para regularem matérias não previstas no seus Estatutos ou no Código Civil, nomeadamente relativamente a deliberações sociais.

É o que acontece com a renovação das deliberações, com assento no artigo 62º do Código das Sociedades Comerciais, que é uma figura muito próxima da ratificação-sanação referenciada na pergunta e que não se encontra prevista nos Estatutos do SPN nem no Código Civil. Este artigo dispõe que em caso de invalidade de uma deliberação, se os seus vícios forem de procedimento (como a falta de convocatória), possa ser adotada uma segunda deliberação que, pelo menos para o futuro mas também com efeitos retroativos (se assim for deliberado), salvedade a deliberação inicial, conservando os seus efeitos jurídicos pela sanação dos respetivos vícios (a este propósito: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/01/2024, proc. n.º 26734/20.5T8LSB.L1-4; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/01/2024, proc. n.º 5337/21.2T8MTS.P1; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/11/2022, proc. n.º 4424/21.1T8PRT.P1, entre outros).

3- No caso de não ratificação e, conseqüentemente, de nova convocação da Assembleia Geral de Sócios, deve o prazo de 15 dias, previsto no art 29, ponto 5, dos Estatutos do SPN, ser contado a partir da data da primeira convocação feita pela Presidente ou da reunião da Mesa da Assembleia que a convoca?

Caso a Mesa da Assembleia-Geral proceda a uma nova convocação da Assembleia-Geral de sócios, o prazo de antecedência de 15 dias a que alude o artigo 29º, n.º 5, dos Estatutos do SPN deve contar-se de novo. O seu termo inicial não corresponde à data da reunião da Mesa da Assembleia que a convoca mas sim ao dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr; trata-se do dia do cumprimento da formalidade do n.º 2 do artigo 29º, ou seja, do dia da expedição da carta ou da publicação da convocatória num jornal diário de implantação nacional.

Ao dispor,

Os advogados do Departamento Jurídico e do Contencioso do SPN